

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 451/93A - (Reautuado em 20-10-93) - Ap.
Protocolo n° 843/93 da DE de Caraguatatuba
INTERESSADO : Alexandre Ferraz Moral
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE N° 44/94 -CEPG- APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Vanderli Ferraz Moral, mãe do aluno Alexandre Ferraz Moral, da 5ª série, do 1º grau, da EESPG "Henrique Botelho", em São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos, dirige-se a este Conselho em grau de recurso contra os procedimentos avaliatórios que levaram à retenção de seu filho, naquela série, em 1992.

O expediente foi baixado em diligência para complementar as informações previstas na Deliberação CEE n° 03/91, o que justifica a demora de tramitação do processo,

As informações prestadas pela Comissão de Supervisores confirmam as alegações da interessada, a respeito das irregularidades praticadas.

Tendo em vista o não-atendimento ao disposto na Deliberação CEE n° 03/91 a CLN encaminhou o processo à Câmara de 1º Grau para análise de mérito.

PROCESSO CEE N° 451/93

PARECER CEE N° 44/94

1.2 APRECIÇÃO

O que se conclui a partir do Relatório da Comissão de Supervisores datado de 13-10-1993, é que houve irregularidade por parte da escola ao argumentar que o aluno ficou retido em Português e Matemática por falta nas aulas de recuperação, quando a sua presença foi confirmada através de outros indícios. A própria Delegacia de Ensino, sob outra direção no início do ano letivo de 1993, também incorreu no descumprimento do disposto na Deliberação CEE n° 03/91, visto que a Comissão de Supervisores designada para interpor o recurso do aluno, limitou-se a reproduzir as alegações da direção da escola, sem uma análise meticulosa da documentação e do que realmente havia se passado na ocasião.

As outras irregularidades constatadas no caso, após diligência, foram as seguintes:

- não houve conselho de classe para a análise do pedido de reconsideração da avaliação do aluno;

- houve rasura no diário de classe na disciplina de Português, no que se refere ao espaço destinado à frequência do aluno, tendo sua falta sido registrada em observação à parte;

- foi constatada falta da professora de Português em dia de recuperação, embora a escola não tivesse mencionado o fato.

PROCESSO CEE N° 451/93

PARECER CEE N° 44/94

2. CONCLUSÃO

Visto que as irregularidades constatadas foram lesivas ao seu desempenho escolar, considera-se o aluno Alexandre Ferraz Moral aprovado na 5ª série do primeiro grau.

Adverte-se a escola pelas irregularidades praticadas e as autoridades da DE de Caraguatatuba pela falta de zelo no provimento do recurso contra a avaliação do aluno, verificada no primeiro semestre de 1993.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

**a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora.**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 451/93

PARECER CEE N° 44/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente